



PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exposição da composição do preço dos combustíveis em postos revendedores localizados no Município do Natal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL, faço saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação, em local visível ao público, de painel informativo nos postos revendedores de combustíveis líquidos automotivos localizados no Município do Natal, contendo a estrutura detalhada de formação do preço final do litro de combustível comercializado.

**§ 1º** O painel informativo deverá conter, obrigatoriamente:

- I - o valor correspondente ao preço comercializado na refinaria ou usina;
- II - os tributos incidentes (federais e estaduais), devidamente discriminados;
- III - os custos de transporte e distribuição;
- IV - a margem de lucro do posto revendedor;
- V - o preço final ao consumidor.

**§ 2º** A margem de lucro a que se refere o inciso IV deverá ser apresentada em valor absoluto e percentual.

**Art. 2º** Esta Lei tem por finalidade:

- I - assegurar o direito à informação clara e acessível ao consumidor;
- II - promover a transparência nas relações de consumo no comércio varejista de combustíveis líquidos automotivos no Município de Natal;
- III - permitir o controle social sobre a formação dos preços praticados, inclusive quanto à margem de lucro adotada pelo revendedor;



IV - fomentar a concorrência leal entre os estabelecimentos e coibir práticas abusivas, colusivas ou especulativas;

V - garantir a efetivação do princípio da publicidade na atividade econômica de interesse local, em consonância com o interesse público e com os direitos fundamentais do cidadão.

**Art. 3º** O painel informativo deverá ser atualizado sempre que houver alteração no preço praticado ao consumidor final ou em quaisquer dos componentes que integrem a formação do preço.

**Art. 4º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções cabíveis:

I - advertência, na primeira autuação;

II - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de reincidência;

III - multa em dobro a cada nova reincidência;

IV - cassação do alvará de funcionamento, após a quarta infração.

**Art. 5º** Revoga-se a Lei Promulgada Municipal nº 400/2014, alterada pela Lei Municipal nº 7.573/2023, que suprimiu os incisos I, VI, VII e a alínea “a” do §1º do art.1º da referida Lei Promulgada.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

A população natalense – e brasileira, na verdade – desconfia por princípio da atuação opaca dos postos de gasolina, que aumentam preços numa agilidade incomparável às eventuais diminuições praticadas. Não é à toa que, apesar de serem poucas as ações aprofundadas sobre a questão, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) abriu investigações para apurar suposta prática do crime de formação de cartel de postos de gasolina<sup>1</sup>.

Estudo veiculado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) pontua como as características desse mercado (visibilidade dos preços finais, sinalizando a possibilidade de ação orquestrada, e “baixa elasticidade-preço da demanda por combustíveis no curto prazo”) colaboram para a formação de uma estrutura de incentivos econômicos com “grande potencial de ganhos ao cartel e danos aos consumidores”<sup>2</sup>.

Como evidenciam os autores da referida pesquisa, há evidências contundentes de que as práticas de cartéis de postos de gasolina inflacionam indevidamente, sem base em qualquer motivo plausível e aceitável dentro dos princípios da ordem econômica brasileira, os preços finais aos consumidores. Na revisão da literatura, resgatam, inclusive, o conceito de *attrition war* (guerra de atrito), referindo-se àquela prática descrita acima de subir aceleradamente e descer lentamente os preços, consoante trabalho de Maskin e Tirole (1988), citado por Motta e Resende (2020, p. 5).

Analisando a atuação do CADE sobre o cartel de postos de gasolina do Distrito Federal, por meio do instrumental estatístico chamado de Diferenças em Diferenças (*DiD*), Motta e Resende (2020, p. 24) estimaram “o benefício da atuação do Cade entre R\$ 206 milhões e R\$ 358 milhões para os consumidores de gasolina no Distrito Federal,

---

<sup>1</sup> [Postos de combustíveis sob suspeita de prática de cartel em 2023](#)

<sup>2</sup> MOTTA, Lucas Varjão; RESENDE, Guilherme Mendes. Mensurando os benefícios de combate a cartéis: o caso do cartel de postos de combustíveis no Distrito Federal. In: RESENDE, Guilherme Mendes; SACCARO JÚNIOR, Nilo Luiz; MENDONÇA, Mário Jorge (org.). **Avaliação de políticas públicas no Brasil: uma análise das políticas de defesa da concorrência**. 1. ed. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 2020. v. 5, p. [inserir número de páginas]. Série Avaliação de Políticas Públicas no Brasil. DOI: <http://dx.doi.org/10.38116/978-65-5635-015-8cap5>.



sob a hipótese de que o cartel teria duração de apenas um ano caso não houvesse intervenção da autarquia”.

Em Natal, recentes alterações injustificadas do preço da gasolina geraram grande repercussão e indignação na sociedade, resultando em notificações do Procon<sup>3</sup>, sob alegação de representante patronal de que “o aumento ocorreu devido ao fim de promoções que estavam sendo realizadas pelos postos nos últimos dias”<sup>4</sup>. Se é verdade que esse setor empresarial sofre os efeitos do aumento de preços da refinaria do RN, privatizada por obra do governo Bolsonaro<sup>5</sup>, especialmente se considerada em relação àqueles praticados por refinarias ainda de propriedade da Petrobras, isso não exclui a possibilidade de que haja abusos endógenos à dinâmica dos postos, em detrimento do consumidor.

Em vista disso, a presente proposição visa instituir, no Município de Natal, a obrigatoriedade de exposição visível e acessível da composição do preço dos combustíveis líquidos automotivos em postos revendedores, com destaque à margem de lucro praticada pelo estabelecimento. A iniciativa se ancora na proteção dos direitos do consumidor, na transparência das relações de consumo e na democratização do acesso à informação econômica de interesse público, diretrizes previstas no Título VI – Da Ordem Econômica Social, Capítulo I – Das disposições gerais e da atividade econômica e social, mais precisamente no art. 102, VII<sup>6</sup>, da Lei Orgânica de Natal.

Segundo a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP)<sup>7</sup>, o preço dos combustíveis ao consumidor é composto, essencialmente, por cinco componentes: (i) o preço do produtor (refinaria ou usina); (ii) os tributos (federais, como

---

<sup>3</sup> [Postos de Natal aumentam preço dos combustíveis antes de reajuste de imposto previsto para 1º de maio, aponta Procon | Rio Grande do Norte | G1](#)

<sup>4</sup> [Procon notifica postos após aumento de R\\$ 0,40 no litro da gasolina](#)

<sup>5</sup> [O POTIGUAR - Aumento da gasolina em Natal veio após elevação de preço na refinaria Clara Camarão privatizada por Bolsonaro por Daniel Menezes](#)

<sup>6</sup> “**Art. 102** Na organização de sua economia, em cumprimento do que estabelecem a Constituição Federal e a Constituição Estadual, o Município zela pelos seguintes princípios: (...) VII - proteção dos direitos dos usuários dos serviços públicos **e dos consumidores**”.

<sup>7</sup> [Composição e estruturas de formação dos preços — Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis](#)



CIDE, PIS/PASEP e COFINS, e estaduais, como o ICMS); (iii) os custos de transporte e distribuição; (iv) as margens de lucro da distribuição e da revenda; e (v) o preço final ao consumidor. Embora a ANP publique semanalmente boletins com estimativas nacionais e regionais desses componentes, essa informação não chega de forma clara e direta ao consumidor comum no ponto de venda.

No plano normativo federal, por exemplo, a Lei nº 9.478/1997, que dispõe sobre a política energética nacional, e a Resolução ANP nº 858/2021, que trata das obrigações de divulgação de preços por parte de revendedores varejistas de combustíveis, com a obrigação de os postos informarem a origem de cada combustível comercializado, já impõem deveres de transparência sobre os preços praticados.

Em sentido também favorável à transparência, o Decreto Federal nº 10.634/2021 impõe aos postos de combustível a obrigação de determinar alguns custos componentes da formação do preço, como (i) o valor médio regional no produtor ou no importador; (ii) o preço de referência para o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS); (iii) o valor do ICMS; (iv) o valor da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); e (v) o valor da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE-combustíveis), como se vê do modelo abaixo<sup>8</sup>:

---

<sup>8</sup> [Informações sobre preço de combustíveis automotivos – Decreto 10.634/2021 — Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis](#)

VALORES APROXIMADOS DOS TRIBUTOS E DO COMBUSTÍVEL NO PRODUTOR/IMPORTADOR				
DECRETO Nº 10.634, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021				
COMBUSTÍVEIS	VALOR MÉDIO NO PRODUTOR / IMPORTADOR	VALOR USADO PARA CÁLCULO DO ICMS (PMFP)	TRIBUTOS ESTADUAIS (ICMS)	TRIBUTOS FEDERAIS (PIS/PASEP/ COFINS/CIDE)
Gasolina Comum* RS / litro		—		
Gasolina Aditivada* RS / litro		—		
Gasolina Premium* RS / litro		—		
Etanol Hidratado RS / litro				
Diesel S 10* RS / litro		—		
Diesel S 500* RS / litro		—		
GNV RS / m³				

\* VALOR CONSIDERANDO A MISTURA COM BIOCOMBUSTÍVEL, CONFORME LEGISLAÇÃO;  
OS VALORES SOLICITAM-SE A PUBLICIDADE DE DIVULGAÇÃO DAS FONTES CONSULTADAS;  
VALORES SÃO ESTIMADOS E APROXIMADOS; O CONSUMIDOR DEVE CONSULTAR O PREÇO FINAL DOS COMBUSTÍVEIS;  
PMFP - PREÇO MÉDIO PONDERADO PARA O CONSUMIDOR FINAL, VALOR DE REFERÊNCIA, SUJEITO A ATUALIZAÇÃO QUINZENAL, UTILIZADO PELAS SECRETARIAS DE FAZENDA DOS ESTADOS PARA CÁLCULO DO ICMS SOBRE OS COMBUSTÍVEIS.

Contudo, essas normativas não exigem, de forma clara, a revelação da margem de lucro do posto revendedor, elemento crucial para o exercício do controle social, da fiscalização institucional e, sobretudo, popular, do consumidor.

Sob a ótica jurídico-formal do municí, a Lei Orgânica do Município de Natal, em seu art. 5º, incisos I, IX e XII, atribui competência privativa ao Município para legislar sobre assuntos de interesse local, organizar e administrar a execução dos serviços públicos locais e regulamentar o funcionamento de atividades comerciais e prestadoras de serviço, sendo pacífico, no âmbito do STF, a possibilidade de legislar sobre normas de direito consumerista, desde que não contrariem disposições federais, ou seja, desde que as complementem<sup>9</sup>.

É perfeitamente o caso, na medida em que, basicamente, a proposição ora comentada visa a fechar os elementos de formação do preço, trazendo, nesse particular, o foco sobre o lucro dos proprietários de postos, a fim de que se possa identificar a

<sup>9</sup> STF manteve, por exemplo, a constitucionalidade de Lei que determina às prestadoras de telefonia o dever de “apresentarem, na fatura mensal, gráficos com registro médio diário da velocidade de recebimento e de envio de dados pela internet” (vide ADI 6893 - [Supremo Tribunal Federal](#)).



plausibilidade econômica de seus retornos, que não podem configurar um lucro extraordinário em relação à margem de lucro líquido média do setor (entre 10-11%)<sup>10</sup>.

A bem da verdade, essa determinação, de informar a “margem de lucro praticada pelo revendedor” já existiu na cidade do Natal, por força da Lei Promulgada nº 400/2014<sup>11</sup> (art. 1º, VII). Combatida juridicamente pelo Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado do Rio Grande do Norte (SINDIPOSTOS), a Lei foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Agravo Regimental do Sindipostos e restituiu a validade da referida Lei, considerando que “1. Os municípios possuem competência legislativa suplementar para normas que tratem de interesse local relativo a direito do consumidor, por força dos art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal. Precedentes. 2. As exigências previstas na lei municipal questionada visam densificar o direito à informação, o qual conta com guarida constitucional no art. 5º, XIV, da Constituição da República” (RE 1378744 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 22-02-2023 PUBLIC 23-02-2023).

Diante disso, a prefeitura do Natal apresentou – e aprovou – PL que, depois, veio a se tornar a Lei Municipal nº 7.573/2023, em que revogou exatamente a obrigação de os postos informarem sua margem de lucro (art. 1º, §1º, VII), além do “preço do combustível comercializado pela refinaria” (art. 1º, §1º, VI) e da “margem de lucro praticada pelo distribuidor” (art. 1º, §1º, VI).

Da irresignação da gestão municipal em defesa dos postos de gasolina, é preciso reconhecer uma correção, qual seja, a exigência de informar sobre a margem de lucro do distribuidor, elemento ao qual não têm acesso os postos de gasolina, por se tratar de informação empresarial de firmas que, não necessariamente, são do mesmo grupo

---

<sup>10</sup> [Qual é a margem de lucro de um posto de gasolina? | Caetano Contabilidade](#)

<sup>11</sup> [sogi8.sogi.com.br/Manager/texto/arquivo/exibir/arquivo?eyJ0eXAiOiJKV1QiLCJhbGciOiJIUzI1NiJ9AFFIjAvNDE5NDgvU0dfUmVxdWlzaXRvX0xlZ2FsX1RleHRvLzAvMC9MRUkgTsK6lDQwMCwgREUgMTMtMTEtMjAxNC5kb2MvMC8wlgAFF5Seh3shGp3nh46fMMD7xMn2sgESVQOb5PKtHH9E\\_TFc](https://sogi8.sogi.com.br/Manager/texto/arquivo/exibir/arquivo?eyJ0eXAiOiJKV1QiLCJhbGciOiJIUzI1NiJ9AFFIjAvNDE5NDgvU0dfUmVxdWlzaXRvX0xlZ2FsX1RleHRvLzAvMC9MRUkgTsK6lDQwMCwgREUgMTMtMTEtMjAxNC5kb2MvMC8wlgAFF5Seh3shGp3nh46fMMD7xMn2sgESVQOb5PKtHH9E_TFc)



econômico dos postos. As demais – margem de lucro da revendedora e preço praticado pela refinaria – permanecem, pois são elementos de acesso pleno das revendedoras.

Logo se vê, portanto, que, em termos de juridicidade, a medida proposta é também plenamente compatível com os princípios e diretrizes previstos na Constituição Federal, especialmente o direito à informação (art. 5º, inciso XIV), a proteção do consumidor como direito fundamental (art. 5º, inciso XXXII), e como princípio da ordem econômica (art. 170, inciso V), além de estar em harmonia com os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), que exige transparência nas relações de consumo e o fornecimento de informações adequadas e claras sobre os produtos e serviços ofertados, inclusive, quanto ao “preço” (art. 6º, inciso III).

Não à toa, o STF reconheceu a constitucionalidade da citada Lei Promulgada nº 400/2014, análoga à que ora se propõe, tanto mais quando promovemos o ajuste citado acima, suprimindo informação alheia à própria precificação dos postos de combustível (revendedores), i.e., a respeito da “margem de lucros de terceiro” (p. 1 da justificativa da prefeitura)<sup>12</sup>, no caso, as distribuidoras de combustíveis.

Do ponto de vista constitucional, a presente proposição não invade competência legislativa da União ou do Estado, pois não regula o mercado de combustíveis em si, criando apenas um dever de transparência, na linha do que autorizou o STF, para o comerciante local – providência análoga à exigência de afixação de preços ou avisos sobre tributos incidentes em produtos, como o caso do citado Decreto Federal nº 10.634/2021.

Por fim, a exigência de exposição da margem de lucro, que é o elemento mais oculto na cadeia de preços, é um instrumento legítimo de combate a práticas especulativas e de indução à concorrência leal entre estabelecimentos, além de fortalecer a cidadania e os direitos dos consumidores natalenses, reduzindo a assimetria informacional existente entre estes e os proprietários de postos de gasolina, ao permitir que a cidadania possa verificar a (in)ocorrência de lucros abusivos por parte dos últimos.

---

<sup>12</sup> [074 - pl - revoga os incisos i vi vii e sua alinea a do 1o da lp 400 2014.docx](#)



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL  
GABINETE DANIEL VALENÇA – PT/RN

Vereador  
**Daniel**  
VALENÇA

Assim, contamos com a sensibilidade dos membros desta Casa Legislativa para a aprovação deste PL, em nome da justiça social, da ética nas relações de consumo e do respeito ao direito à informação.

Natal/RN, 23 de junho de 2025.

*Daniel Araújo Valença*

Daniel Valença | Vereador de Natal (PT)